



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.009332/99-33
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.994
RECURSO Nº : 125.516
RECORRENTE : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
AÇÃO JUDICIAL.

A propositura de ação judicial impede a apreciação da matéria na esfera administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.516
ACÓRDÃO Nº : 303-30.994
RECORRENTE : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Em 13/08/99 a empresa supra qualificada protocolou pedido de compensação dos valores pagos no período de 01/91 a 10/91, a título de Finsocial, no valor de R\$ 139.457,31.

A Delegacia da Receita Federal em Manaus indeferiu o pedido, por entender que já transcorreram o prazo decadencial de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário até a protocolização de pedido.

Inconformada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, manifestação de inconformidade à autoridade recorrida, defendendo a incoerência de decadência ou prescrição.

Pleiteou o seu pedido à compensação embasando-se na Lei nº 9.430/96 e nas IN SRF 21/97, 73/97, bem como na inconstitucionalidade das leis que majoraram as alíquotas da contribuição, declarada pelo STF. Citou a IN nº 32/97, que determinou a convalidação da compensação Cofins/Finsocial.

Alegar ter direito a juros compensatórios como acréscimo ao *quantum* a restituir, de 1% no período inicial e, depois, com, base na taxa SELIC.

O julgado *a quo* não conheceu a impugnação, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

“ Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/10/1991.

Ementa: Ação Judicial. A opção pela via judicial importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, naquilo em que o processo no âmbito do judiciário abordar, não importando se a ação judicial foi interposta antes ou depois do lançamento”.

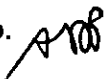
Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário, onde diz que a ação interposta pleiteava o direito de compensar o crédito de Finsocial recolhido a maior, diante das restrições impostas pela IN 67/92. O que a recorrente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.516
ACÓRDÃO Nº : 303-30.994

quer agora é a “execução administrativa” do crédito apurado e a conseqüente homologação da compensação já efetuada. Se a Lei nº 8.383/91 já atribuiu ao contribuinte o direito de promover o encontro de contas, nenhuma interferência sobre esta forma de extinção da obrigação tem o Judiciário. Na verdade, o que visava era à suspensão da exigibilidade até o trânsito em julgado da ação proposta.

Repete as demais razões trazidas na impugnação.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 125.516
ACÓRDÃO Nº : 303-30.994

VOTO

Trata-se de pedido de compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, objeto de ação judicial, originalmente uma ação ordinária declaratória de declaração de inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial nos termos do atendimento já assentado pelo STF, com pedido cumulado de compensação tributária.

A sentença ainda não transitou em julgado.

O artigo 38 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 dispõe, em seu artigo 38, que:

" Art. 38- A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma da lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória de ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. "

Tal dispositivo, aplicado ao caso em tela, demonstra que ocorreu a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. O ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96 também dispõe que em caso de propositura de ação judicial não se conhece de petição do contribuinte.

Não teria sentido a prolação de decisão administrativa de algo já sob a tutela do Poder Judiciário, posto que a decisão por ele emanada é soberana e prevalece sobre qualquer outra.

No caso de restituição/ compensação, ficou clara a determinação com o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o artigo 170-A ao CNT, *verbis*:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.516
ACÓRDÃO Nº : 303-30.994

Também vai nesse sentido a disposição da IN SRF nº 210, de 30/09/2002:

“Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo”.
(grifei)

Antes, o assunto estava previsto no art. 17 da IN SRF nº 21/97, com a redação dada pela IN SRF 73/97:

“Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se refere o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.” (grifei)

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10283.009332/99-33

Recurso n.º 125.516

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.994.

Brasília - DF 18 de março de 2004

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 19 MAR 2004

Andréa Karla Ferraz
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 74843